II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-527/2025

Processo	-	TC/011777/2021
Representante	-	Geosaúde Gerenciadora Ltda.
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde e Consórcio SaúdeSP (TEC Information Soluções em Informática – Grupo IT4D e Grigio e Grigio Serviços Médicos Ltda.)
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 117/2021/SMS1/Contrato Emergencial, celebrado com o, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em estruturação, desenvolvimento e sustentação de painéis para visualização de indicadores de gestão para atender as demandas da Secretaria, em caráter emergencial, para absorver serviços já praticados em um contrato em fase de prorrogação excepcional, no âmbito do Programa Alô Saúde

3.379ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. SMS. CONTRATO. EMERGÊNCIA. ESTRUTURAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTAÇÃO DE PAINÉIS. VISUALIZAÇÃO DE INDICADORES DE GESTÃO. PANDEMIA. COVID-19. 1. A contratação emergencial realizada durante a pandemia de COVID-19, deve ser analisada à luz da LINDB, considerando as dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor. L 13.979/2020. DM 59.283/2020. Art. 22, LINDB. Precedente TC 6.500/2020. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação em exame, interposta pela empresa Geosaúde Gerenciadora Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com base no parecer da Secretaria Geral desta Corte de Contas e considerando o processamento e resultado das ações judiciais que versaram sobre o mesmo objeto desta representação, qual seja, a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo conforme

Decreto 59.283/2020, bem como o disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB, indicativos de que as circunstâncias específicas do caso concreto devem ser levadas em consideração quando do julgamento dos atos administrativos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais e o disposto no art. 58 do RITCMSP, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor designado, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda *ad hoc* JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/011777/2021 – Geosaúde Gerenciadora Ltda. – Secretaria Municipal da Saúde e Consórcio SaúdeSP (TEC Information Soluções em Informática – Grupo IT4D e Grigio e Grigio Serviços Médicos Ltda.) – Representação interposta em face do Contrato 117/2021/SMS1/Contrato Emergencial, celebrado com o, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em estruturação, desenvolvimento e sustentação de painéis para visualização de indicadores de gestão para atender as demandas da Secretaria, em caráter emergencial, para absorver serviços já praticados em um contrato em fase de prorrogação excepcional, no âmbito do Programa Alô Saúde

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CONTRATO Nº 117/2021/SMS-1. PROGRAMA ALÔ SAÚDE. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

01. Trata-se de Representação interposta pela empresa Geosaúde Gerenciadora Ltda., impugnando o procedimento de contratação direta lançado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, visando a contratação direta de empresa especializada em estruturação, desenvolvimento e sustentação de painéis para visualização de indicadores de gestão para atender as demandas da SMS, em caráter emergencial (Peça 01).

02. De início oficiada, a Pasta apresentou suas justificativas por meio da Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Peças 55/56).

03. Com isso, a **Secretaria de Controle Externo (SCE)** analisou a Representação interposta já em sede de Relatório Conclusivo, com fundamento no §2° do art. 3° da Resolução n° 18/19 deste E. Tribunal, concluindo pela sua procedência (Peça 60).

04. A **Assessoria Jurídica (AJ)** de igual forma opinou pela procedência da Representação. Considerando a notícia de publicação do contrato impugnado, em 07 de outubro de 2021 (Termo de Contrato nº 117/2021/SMS-1), sugeriu a expedição de ofício/intimação da Secretaria, da contratada e de eventuais outros responsáveis, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa (peças 76/79).

05. Novamente oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou justificativas adicionais em relação aos pontos trazidos no Relatório Conclusivo (peças 101/102).

06. O CONSÓRCIO SAÚDESP (peças 108/121) acostou aos autos seus esclarecimentos, e noticiou que a matéria de fundo desta Representação também era objeto de discussão na esfera judicial, conforme segue:

> (i) as alegações feitas pela GEOSAUDE, na peça 1, também foram feitas no Mandado de Segurança n° 1044070- 91.2021.8.26.0053, em trâmite perante a 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, distribuído em 16.7.2021 (doc. 1); e (ii) as alegações feitas pela GEOSAUDE às fls. 301/325, são as mesmas feitas em Ação Popular n° 1049439-66.2021.8.26.0053, em trâmite perante a 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, distribuída em 10.8.2021 (doc. 2).

07. Sobre a documentação acrescida, a **Secretaria de Controle Externo (SCE)** ratificou a conclusão alcançada em sede de Relatório Conclusivo, mantendo os seguintes apontamentos (peça 132):

> 2.1. Inexistência de emergência justificadora da contratação emergencial.
> 2.2. Previsão contratual incompatível com o alegado caráter emergencial da contratação – Do descabimento da imposição de transferência de tecnologia em contrato emergencial.
> 2.3. Da impossibilidade de prosseguimento do processo de seleção sem resposta ao pedido de esclarecimento apresentado pela Representante.
> 2.4. Da ausência de procedimentalização do processo de seleção – Da inexistência de garantias da lisura da contratação.
> Quanto aos pontos adicionais trazidos pelo Representante na peça 38, concluímos pela procedência do representado quanto à divergência da proposta contratada em relação ao Termo de Referência cotado com os participantes do procedimento de dispensa de licitação.

08. Quanto ao ponto adicional (item 2.5), trazido posteriormente pelo Representante, consoante peça 38, relacionado à divergência da proposta contratada em relação ao Termo de Referência, a **Secretaria de Controle Externo (SCE)** concluiu pela sua procedência. Sobre as questões remanescentes, considerou que eles se mostravam absorvidos pelos demais pontos da Representação ou se afastavam da competência deste Tribunal de Contas.

09. A **Assessoria Jurídica (AJ)** opinou pelo conhecimento da Representação, salvo em relação ao referido item 2.5, em parte, por entender que a natureza do achado poderia configurar ilícito penal. Quanto ao mérito, ratificou o entendimento pela sua procedência (peças 134/135).

10. A Procuradoria da **Fazenda Municipal (PFM)** repisou as justificativas trazidas aos autos sobre a imprescindibilidade da contratação emergencial em exame. Quanto aos demais itens, destacou a inexistência de dolo ou má fé dos agentes públicos e a ausência de comprovação de prejuízo ao Erário. Ao final, opinou pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, requereu sua total improcedência.

11. Nesse passo, o CONSÓRCIO SAUDESP requereu a juntada da sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no Mandado de Segurança noticiado nos autos - processo nº 1044070-91.2021.8.26.0053 (peças 140/142).

12. Por fim, a **Secretaria Geral (SG)** consignou que, "não obstante a Equipe de Auditoria tenha concluído pela procedência da Representação em relação aos apontamentos 2.1 a

2.4 e 2.5 (parcialmente), no que acompanho, cumpre-me salientar que a sentença judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança resolveu o mérito dos apontamentos expostos na Representação, razão pela qual, caso tornada definitiva com o trânsito em julgado, deverá surtir efeitos sobre o processo em trâmite nesta E. Corte" (peças 144/145).

13. É o Relatório.

VOTO

01. Trata-se de Representação interposta pela empresa Geosaúde Gerenciadora Ltda. impugnando o procedimento de contratação direta lançado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, visando a contratação direta de empresa especializada em estruturação, desenvolvimento e sustentação de painéis para visualização de indicadores de gestão para atender as demandas da SMS, em caráter emergencial.

02. A pretensão do Representante está voltada à invalidação do **Contrato nº 117/2021/SMS-1, firmado em 05/10/2021 entre a** Secretaria Municipal de Saúde e o **CONSÓRCIO SAÚDESP,** enquanto detentora do contrato anterior (Contrato nº052/2017/SMS-1), prorrogado em caráter excepcional, mas com cláusula resolutiva.

03. O serviço em questão - de tecnologia em saúde por meio de sistemas digitais - encontra-se inserido no Programa Alô Saúde e, conforme justificativas trazidas aos autos, são de natureza essencial, não podendo sofrer descontinuidade por risco de colapso do sistema regulatório de procedimentos vinculados aos processos de assistência à saúde da população.

04. A natureza essencial do objeto contratado encontra-se reforçada, inclusive, considerando o período envolvido de pandemia da COVID-19, na medida em que seu objeto englobava o desenvolvimento de painéis inteligentes para monitoramento dos indicadores relacionados à pandemia, cruzando dados de diversos bancos de dados e consolidando-os em relatórios direcionados às equipes da Vigilância em Saúde, da gestão hospitalar e da própria Secretaria Municipal de Saúde para nortear as medidas necessárias de combate à pandemia, refletindo instrumento de transparência ativa indispensável.

05. Ademais, foram trazidas aos autos justificativas motivadoras da decisão pela nova contratação relacionadas à identificação de vícios insanáveis na contratação anterior, razão pela qual sua prorrogação já tinha sido feita em caráter excepcional, com cláusula resolutiva, o que se mostra razoável em especial considerando a excepcionalidade do período pandêmico vivenciado, sem prejuízo de possa existir o aprimoramento da justificativa técnica nos eventuais casos futuros de contratação similar.

06. Sobre o mérito das razões invocadas pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme destacado na manifestação da Secretaria Geral, não obstante as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos, a decisão a ser proferida nas ações judiciais em curso envolvendo a mesma questão surtiria efeitos sobre o processo em trâmite nesta E. Corte.

07. De fato, a superação das supostas irregularidades noticiadas nesta Representação foi sedimentada em sede judicial. No âmbito do Mandado de Segurança impetrado pela Representante contra a PMSP (processo nº 1044070-91.2021.8.26.0053), a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital denegou a segurança e julgou extinto o processo com resolução de mérito (05/09/2022), com trânsito em julgado certificado em 16/03/2023 e arquivado definitivamente em 15/07/2023.

08. Destaca-se destes autos o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 606-612):

> "A hipótese de contratação em caráter emergencial merece interpretação cautelosa, no entanto, não há elementos nos autos que comprovem o argumento da impetrante de emergência fabricada, sendo necessária a dilação probatória para sua comprovação e o rito célere do mandado de segurança não a comporta.

09. Ademais, ficou demonstrado nos autos que a postura da impetrante durante a execução das prorrogações contratuais ocasionou seu término, e visando a continuidade do objeto contratual, foi necessária a contratação emergencial pela impetrada.

10. De igual forma, a referida sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, ponderou com base nos fatos apurados:

> "Em que pese dotado de interesse público, e cumprindo função relevante no sistema de saúde do Município de São Paulo, a Secretaria Municipal da Saúde entendeu por bem iniciar um novo procedimento de contratação emergencial, porque o contrato em vigor padeceria de vícios jurídico-financeiros insanáveis, quais sejam: a) Falta de tabela com preços unitários do serviço a ser prestado; b) Objeto contratual indefinido, com ausência de separação exata entre serviço e fornecimento de hardware/software; e c) Sobreposição de itens contratados. Desse modo, a fim de evitar solução de continuidade do contrato; atender as recomendações do Tribunal de Contas do Município e, conformar-se ao parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Saúde (doc. anexo), o contrato vigente deveria ser regularizado com urgência. Ante à complexa situação fática que se apresentou, o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria Municipal da Saúde consultou empresas que trabalham com o mesmo escopo do contrato em apreço, para melhor entender o negócio praticado no contrato vigente. Tal medida se mostrou necessária frente à postura da atual contratada (a própria impetrante), que não apenas deixou de assinar os termos de aditivos enviados, como procedeu a desinstalações dos painéis de dados e iniciou o desligamento de um serviço denominado "SDWAN", gerando caos nos laboratórios administrados, com o atraso na entrega de laudos em hospitais, AMAs e UBS´s."

11. Por sua vez, quanto à Ação Popular em curso perante a 12ª Vara da Fazenda (Ação Popular n° 1049439-66.2021.8.26.0053), anoto que houve pedido de desistência da ação formulado pelo Autor. A manifestação nos autos do Ministério Público do Estado de São Paulo também declarou seu desinteresse em assumir o polo ativo da ação popular. O processo, até a data deste julgamento, encontra-se em fase de publicação dos editais e de decurso do prazo para manifestação de eventuais interessados na continuidade do processo (última movimentação em 26/05/2025).

12. Assim, para além da resolução da matéria na esfera judicial, no âmbito do referido Mandado de Segurança, encontro-me convencido de que que os pontos levantados nestes autos mostram-se improcedentes à luz das circunstâncias excepcionais que envolveram os fatos apurados, seja em relação à necessidade de rescisão do contrato anteriormente firmado, seja em relação ao período pandêmico da Covid-19, que, por si só, atrai a ponderação prevista no disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB.

13. Isto porque, por força do *caput* do art. 22 da LINDB, na "*interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados*." Conjuntamente, o §1º do mesmo artigo dispõe que "*em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*."

14. Comenta o professor Erik Federico Gramstup que a referida norma "*atenta ao que se convencionou chamar de primado da realidade: as circunstâncias concretas de cada gestor público devem ser consideradas na interpretação das normas aplicáveis. Norma dirigida ao intérprete tem em vista o aplicador da lei, notoriamente o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas*."[1]

15. Como é notório a pandemia de COVID-19 trouxe uma realidade aos gestores públicos onde demandava-se decisões sensíveis em curto espaço de tempo, com diversos exemplos neste momento que se enquadrariam na situação. Nesse contexto, para enfrentar a pandemia no dia 16 de março de 2020, nos termos do art. 1º do Decreto Municipal nº 59.283/2020, foi declarada a situação de emergência no Munícipio de São Paulo.

16. Conjuntamente, diante do cenário pandêmico, foi editada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas como a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do coronavírus.

17. Adicionalmente, no âmbito da justiça comum, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ emitiu aos magistrados nacionais a Recomendação nº 92, na qual foi recomendado que nos casos envolvendo direito à saúde as decisões judiciais proferidas deveriam atentar às consequências práticas que ensejarão, nos termos da LINDB:

> Art. 1º Recomendar aos magistrados com atuação nas demandas envolvendo o direito à saúde no contexto pandêmico que, à luz da independência funcional que lhes é assegurada, observem as seguintes diretrizes:
>
> I – que as decisões judiciais proferidas atentem às consequências práticas que ensejarão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- Lei no 4.657/1942);

[1] Ramos, André de, C. e Erik Frederico Gramstrup. Comentários à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). SRV Editora LTDA, 2021. Pág. 366

18. Observando todos estes atos normativos, imperioso recordar que o art. 24, *caput*, da LINDB, determina que "*a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado* ***levará em conta as orientações gerais da época****, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.*"

19. Levando-se em conta as "orientações gerais" vigentes durante o período de pandemia e crise sanitária, o julgamento neste momento merece especial atenção quanto aos atos dos gestores praticados durante o contexto de pandemia.

20. Verificada a obrigatória aplicação dos dispositivos da LINDB no presente caso, pertinente citar estudo específico a respeito das inovações da LINDB e seus reflexos na esfera controladora, publicado no âmbito do Instituto Rui Barbosa, intitulado "Razões de Decidir e os preceitos da LINDB" de autoria de membros do TCE-ES, do qual se transcreve:

> "Nesse contexto, sobretudo nos processos de controle externo, há que se ter um olhar pormenorizado em toda a extensão processual, não se limitando a literalidade das regras eventualmente violadas. Deve-se, pois, considerar todos os fatores que incidiram sobre o agente no momento em que buscava a realização do interesse público, inclusive as dificuldades práticas enfrentadas que possam justificar o seu agir ou o seu não agir.
> (...)
> Por outro lado, em que pese esta nova realidade consagrada no ordenamento jurídico pátrio, as Cortes de Contas, no seu dever constitucional de apreciar/julgar as contas dos gestores públicos, vê-se submetida aos ordenamentos que norteiam a avaliação das mesmas, à luz da boa técnica. Deve, pois, ser levada em consideração obediência à citada lei, sem perder de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais."[2]

21. Nesse caminho, o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU definiu, no Acórdão nº 2518/2022, que, no tocante aos contratos firmados na área da saúde durante a pandemia, os fatos podem ser ponderados à luz da LINDB, considerando o contexto de enfrentamento da COVID-19:

> "REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARULHOS/SP. CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO PARA COLABORADORES DE HOSPITAL DE CAMPANHA. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PONDERAÇÃO DOS FATOS À LUZ DA LINDB, NO CONTEXTO DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19, PARA AFASTAR APLICAÇÃO DE SANÇÃO. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO." (ACÓRDÃO 2518/2022 – PLENÁRIO, Ministro Relato Jorge Oliveira, Data da Sessão: 16/11/2022.)

[2] https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2021/09/razoes-de-decidir-baseado-em-preceitos-da-LINDB.pdf (acesso em 11/07/2024)

22. De forma similar, o Plenário deste TCMSP possui diversos precedentes nos quais, por unanimidade, julgou excepcionalmente regulares ajustes realizados no contexto do enfrentamento à pandemia. Exemplo disso é o julgamento do TC nº 6500/2020, em que se decidiu pela excepcional regularidade do Convênio nº 001/AHM/2020, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, com o objetivo de viabilizar a gestão de serviços de saúde no Hospital de Campanha do Pacaembu, em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde – SMS:

> "ANÁLISE. CONVÊNIO. SMS. Gestão de serviços de saúde para enfrentamento da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19). Hospital de Campanha Pacaembu. 1. Diante do cenário pandêmico, a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da crise do Coronavírus, deve estar sob a regência de normativos específicos. L 13.979/2020. DM 59.283/2020. DL 4.557/1942 – LINDB. REGULAR excepcionalmente. Votação unânime." (TC/006500/2020/ 54º Sessão não presencial – SONP/ Conselheiro Relator: Eduardo Tuma/ São Paulo, 22 de maio 2024.)

23. Igualmente, verifica-se, no âmbito da justiça comum, a existência de precedentes na Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que dispõem sobre a aplicação obrigatória do art. 22 da LINDB em casos envolvendo a análise da responsabilização civil de gestores públicos por atos praticados durante a pandemia:

> "DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSO PROVIDO. MUNICÍPIO DE APARECIDA. I. Caso em Exame 1**. Ação de improbidade administrativa posteriormente convertida em ação civil pública para condenação por danos morais coletivos, imputando ao réu disseminação de informações falsas e desestruturação da vigilância sanitária local durante a pandemia de COVID-19.** II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de danos morais coletivos causados pelas supostas desinformação e desestruturação da vigilância sanitária imputadas ao réu; (ii) analisar a responsabilidade civil subjetiva do réu. III. Razões de Decidir 3. Ausência de demonstração de dano moral coletivo. Ausente prova de impacto significativo na sociedade local. Ônus probatório não observado. **4. Necessidade de consideração das circunstâncias práticas e dificuldades reais do gestor público.** Elemento subjetivo da conduta não verificado. Ausente dolo de prejudicar ou culpa. 5. Cunho ideológico da celeuma, oriunda das divergências entre o Poder Executivo local e a gestão da Santa Casa na época dos fatos. IV. Dispositivo e Tese 6. Sentença reformada. Recurso provido para julgar improcedente a pretensão autoral. Teses de julgamento: 1. A fixação de indenização por danos morais coletivos requer a demonstração de abalo significativo à coletividade. **2. A responsabilidade civil do gestor público deve ser analisada à luz dos critérios fixados pelo art. 22 da LINDB.** Legislação Citada: Lei nº 7.347/85, art. 18; Código de Processo Civil, arts. 319 e 373, I; LINDB, art. 22. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.150 .485/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 19/3/2025; TJSP, Apelação Cível 1002184-62 .2021.8.26.0587, Rel. Nogueira Diefenthaler, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 15/05/2025." (TJ-SP - Apelação Cível: 10024065820218260028 Aparecida, Relator.: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 09/06/2025, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2025, grifos nossos)

24. Desse modo, considerando a resolução da matéria na esfera judicial e a aplicação do disposto no art. 22 da LINDB, em razão das dificuldades do gestor durante o contexto pandêmico que devem ser consideradas, é caso de superação dos apontamentos dos Relatórios da Auditoria.

25. Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação em exame. No mérito, na esteira do parecer da Secretaria Geral, considerando o processamento e resultado das ações judiciais que versaram sobre o mesmo objeto desta Representação, a situação emergencial decretada na Cidade de São Paulo pelo Decreto nº 59.283/2020, bem como o disposto nos arts. 20 e 22 da LINDB, indicativos de que as circunstâncias específicas do caso concreto devem ser levadas em consideração quando do julgamento dos atos administrativos, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

26. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator